



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 dezembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.921

Recurso nº - 40.962 - IRPF - EX: 1978

Recorrente - MANOEL MENDES GOUVEIA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação no processo matriz, o mesmo deve ocorrer no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL MENDES GOUVEIA:

ACODAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/039.836/80

RECURSO Nº: - 40.962

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.921

RECORRENTE Nº: MANOEL MENDES GOUVEIA

R E L A T Ó R I O

Irresignado, o contribuinte apresenta seu recurso contestando a exigência de imposto de renda , multa e acréscimos mantida pela decisão singular relativamente ao Exercício de 1978.

O presente é mera decorrência do procedimento iniciado contra Assinter Intermediações de Negócios S/C Ltda. da qual o contribuinte era sócio com 28,6% do seu capital social.

A importância que está sendo tributada na declaração de rendimentos dos sócios decorre de terem constatado na pessoa jurídica da qual são sócios que a mesma transacionava com notas frias, o que justificou a multa de 150%.

O recurso apresentado pela pessoa jurídica foi julgado através do Acórdão 101-74.815 por onde verificamos que a exigência foi integralmente mantida, inclusive no que toca a multa de 150%.

É o Relatório.

V O T O

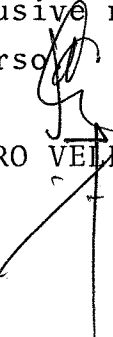
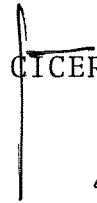
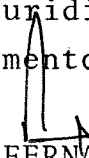
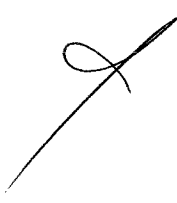
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RELATOR:

O presente é mera decorrência e como tal, a decisão a ser proferida deve acompanhar aquela do processo principal.

No recurso da pessoa jurídica ficou claro que a empresa negociou "notas frias" e, em consequência, reduziu indevidamente o seu lucro tributável, ou real, o que, em última análise acabou por beneficiar os sócios na proporção de sua participação.

Está claro que se a sociedade escritura uma despesa de CR\$ 100.000,00 que na verdade não tem - nota fria - é porque esse numerário acabou por beneficiar direta ou indiretamente os seus sócios.

Isto posto e considerando ter sido mantida a tributação na pessoa jurídica, inclusive no que toca a multa, voto pela negativa de provimento ao recurso.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator.